



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

PROCESSO Nº 8479/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR VALOR DE CUSTO DO QUILOMETRO RODADO (PERCORRIDO), OBJETIVANDO A OUTORGA, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de 2022, às 08h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **MJM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.301.870/0001-70, com sede à Rodovia Abrão Assed, S/N, Km 53,5, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.097-500 e **RIGRAS TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.406.329/0005-84, com sede na Avenida Francisco Monteiro, nº 1600, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP, CEP: 09430-000, protocolados na Seção de Licitações em 24/05/2022, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*"Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante; "*

Tendo sido divulgada a ata que declarou a habilitação da Recorrente Rigras e a inabilitação da Recorrente MJM em 17/05/2022 (terça-feira), teve como término do período de recebimento das razões de recurso em 24/05/2022 (terça-feira). Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, os mesmos são tempestivos, estando assim aptos a serem analisados.

## **Síntese das alegações da Recorrente MJM:**

A Recorrente MJM alega que houve afronta aos princípios da moralidade, isonomia, garantia de concorrência, dentre outros, apresentado que houve dificuldade na obtenção de cópia dos autos, ressaltando a necessidade da sua habilitação e inabilitação da Recorrente RIGRAS. Aponta ainda que seu acervo técnico é apto a comprova a sua capacidade para a prestação do serviço, estando de acordo com o edital. Aponta que as regras editalícias neste ponto é incoerente e restritiva, sendo incongruente com a prestação do serviço. Neste sentido, os números trazidos no edital apontam a exigência de 100% (cem por cento) do quantitativo apresentado pela Administração, apresentado restritividade aos participantes. Afirma de maneira categórica que devem ser aceitos os atestados em nome da empresa Sertran, considerando que o gestor de ambas as empresas figura na mesma pessoa. Traz em suas razões também que os atestados da Recorrente RIGRAS não atendem ao edital, pois, estariam em descompasso com a realidade dos fatos, e que a Comissão não fez diligência para esclarecimentos. Presume que o certame será revogado, pois os participantes não cumprirão as exigências.

## **Síntese das alegações da Recorrente RIGRAS:**

A Recorrente RIGRAS em suas razões aponta que a inabilitação da Recorrente MJM deve ser mantida, porém, reanalisada, considerando que não foram observadas questões importantes, que reforçariam os motivos da desclassificação. Questiona os quantitativos dos atestados apresentados, de modo que, da maneira como foi trazida a este certame, não atende às exigências do edital, considerando que os números considerados na análise dos atestados não corresponderiam a verdade dos fatos, devendo ser desconsiderados alguns veículos por um determinado período, de modo que a Recorrente MJM não teria atendido a nenhum dos itens da habilitação técnica operacional.

É a apertada síntese dos fatos.

## **Síntese das Contrarrazões interpostas:**

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, as duas Recorrentes se manifestaram, ambas em tempo hábil, de modo que estas peças deverão ser analisadas em seu conteúdo.

A Recorrente RIGRAS traz em seus argumentos que a manifestação da Recorrente MJM trata-se de mera irresignação, caracterizando o jus spemianidi. Aponta que as regras no tocante a demonstração de capacidade técnica, não se apresentam



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

restritivas, considerando o objeto do certame. Manifesta que os atestados da empresa Sertran seriam suficientes para comprovação da capacidade técnica, se caso esta empresa estivesse participando do certame, o que não ocorreu. Reforça o questionamento dos quantitativos apresentados nos atestados de capacidade técnica da Recorrente MJM. Aponta que esta confunde atestado técnico operacional com atestado técnico profissional. Afirma ainda que comprovou de forma inequívoca o quantitativo exigido em edital para a demonstração da capacidade técnica operacional.

A Recorrente MJM em sua contrarrazão reitera que possui capacidade técnica devidamente comprovada com os documentos trazidos para tal finalidade. Reafirma que a Recorrente RIGRAS não atendeu às exigências do edital na forma que se apresentaram, devendo ser inabilitada do certame, merecendo assim a decisão ser reformada.

#### **Da manifestação da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito:**

Após esgotados os prazos recursais, toda a documentação trazida aos autos foi devidamente juntada e encaminhada para a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito para análise e manifestação, na qualidade de órgão técnico, bem como unidade solicitante da demanda ora objeto do presente certame.

Neste sentido, a mesma se manifestou da forma como segue:

#### **Análise dos Recursos e Contrarrazões**

##### **MJM Transportes e Serviços Ltda**

*Após análise do material apresentado pela empresa MJM Transportes e Serviços Ltda (Recorrente) a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito tem as seguintes informações a fornecer quanto aos argumentos e pedido de Habilitação da recorrente e ao pedido de Inabilitação da empresa RIGRAS Transporte Coletivo e Turismo Ltda.*

*- O tratamento aplicado as empresas participantes do processo de Concorrência Pública nº 01/2022 se baseiam nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade previsto na Lei de Licitações 8666/93;*

*- Quanto ao questionamento da empresa RIGRAS pertencer ao grupo societário da empresa SUZANTUR que atualmente realiza o transporte público no município em regime de contrato emergencial, conforme § 1º do Artigo 22 da Lei de Licitações 8666/93 “Concorrência é a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”, portanto, qualquer empresa poderia participar do certame desde que atenda aos requisitos previstos no Edital. Como exemplo disto e descrito em folha nº 579, a recorrente poderia ter participado do certame com a empresa do grupo societário SERTRAN, o que esta não o fez.*

*- Quanto ao questionamento de não ser considerado os atestados técnicos apresentados em nome de outras empresas do grupo e sim apenas os atestados técnicos com a razão social e CNPJ da recorrente MJM, a decisão da SMTT se baseou no item 04.01.06.01 do Edital que deveria ser de conhecimento da recorrente “As empresas participantes do certame licitatório deverão apresentar atestado(s), emitido(s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com operação mínima de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, demonstrando a aptidão inequívoca da licitante para a realização do objeto licitado”. Portanto, após análise da manifestação da recorrente, a SMTT opta em manter sua decisão de não considerar atestados técnicos em nome de outras razões sociais e CNPJ.*

*- Quanto ao questionamento da não consideração de atestados técnicos apresentados pelo recorrente com transporte realizado por micro-ônibus, a decisão da SMTT se baseou no item 04.01.06.01.02 do Edital que deveria ser de conhecimento da recorrente. “Os atestados deverão cumprir minimamente, dentro dos limites preconizados na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes quantitativos cumulativamente: I - No mínimo, 54 veículos por mês (entenda-se por veículo aqueles do tipo miniônibus, midiônibus, ônibus básico, ônibus padron, ônibus articulado ou ônibus biarticulado, conforme a norma ABNT-NBR 15570:2009), o que representa aproximadamente 60% do estimado neste Termo de Referência; (TC00006522.989.22-7)”, ou seja, não está previsto no Edital o transporte de passageiros com micro-ônibus, portanto após análise da manifestação da recorrente, a SMTT opta em manter sua decisão de não considerar os atestados técnicos de micro-ônibus.*

*- Quanto aos questionamentos da recorrente aos atestados técnicos apresentados pela empresa RIGRAS Transporte Coletivo e Turismo Ltda, temos a informar que foi feito contato com Prefeitura de Ribeirão Pires e seu representante confirmou a veracidade dos atestados fornecidos conforme documentos anexos.*

#### **Análise dos Recursos e Contrarrazões**

##### **RIGRAS Transporte Coletivo e Turismo Ltda**

*Prezado Senhor,*

*Após análise do material apresentado pela empresa RIGRAS Transporte Coletivo e Turismo Ltda (Recorrente) a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito tem as seguintes informações a fornecer*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

quanto aos argumentos e pedido para manter a Inabilitação da empresa MJM Transportes e Serviços Ltda.

- O tratamento aplicado as empresas participantes do processo de Concorrência Pública nº 01/2022 se baseiam nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade previsto na Lei de Licitações 8666/93;

- Quanto ao questionamento de que a empresa MJM apresentou mais de um atestado técnico para o mesmo serviço prestado a Tiete Agroindustrial S.A e Antonio Ruelle Agroindustrial Ltda, a SMTT tem a informar que conforme observa-se na planilha presente nas folhas nº 535 a 541 do processo, estes atestados não foram considerados no cálculo do quantitativo de passageiros e veículos da empresa MJM.

- Quanto ao questionamento dos atestados técnicos que a empresa MJM apresentou das Prefeituras de Ribeirão Preto, Três Lagoas e Altinópolis, a SMTT tem a informar que considerou o quantitativo de passageiros e veículos informados pelas Prefeituras visto que estes atestados atenderam ao item 04.01.06.01 do Edital.

- Quanto ao questionamento de que a empresa MJM apresentou atestados com uso de micro-ônibus para transporte de passageiros, a SMTT tem a informar que não considerou estes veículos na planilha cálculo do quantitativo de passageiros e veículos da empresa MJM pois os mesmos não atende ao item 04.01.06.01.02 do Edital. "Os atestados deverão cumprir minimamente, dentro dos limites preconizados na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes quantitativos cumulativamente: I - No mínimo, 54 veículos por mês (entenda-se por veículo aqueles do tipo miniônibus, midiônibus, ônibus básico, ônibus padron, ônibus articulado ou ônibus biarticulado, conforme a norma ABNT-NBR 15570:2009), o que representa aproximadamente 60% do estimado neste Termo de Referência; (TC00006522.989.22-7)".

Diante do acima exposto, após análise e respostas aos Recursos e Contrarrazões das empresas MJM Transportes e Serviços Ltda e RIGRAS Transporte Coletivo e Turismo Ltda, a SMTT mantém seu parecer em folhas de nº 554 a 559.

#### Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, cabendo citar o princípio da legalidade, igualdade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, aplicação do formalismo moderado, transparência, probidade administrativa, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal, sempre lastreado pelos dispositivos normativos atinentes ao procedimento licitatório, de modo a atender em última finalidade a supremacia do interesse público na oferta de um serviço de qualidade e eficiente para a população.

Para iniciarmos à análise dos fatos para o deslinde do caso, cabe apresentar que não pode a Administração Pública se furtrar de manifestação quanto a ilações sem qualquer lastro probatório dos fatos narrados. A Recorrente MJM alega de maneira vazia que teve dificuldade em ter acesso à cópia dos autos, sem, contudo, trazer qualquer prova material do alegado. Entretanto, a mesma obteve as cópias sem qualquer empecilho, inclusive com o pedido acostado aos autos.

Neste sentido cabe destacarmos aqui dois artigos do Código Penal:

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

##### Calúnia

**Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**

**Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.**

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

##### Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

##### Difamação

**Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

##### Exceção da verdade

**Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.**

##### Injúria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997\)](#)

#### **Disposições comuns**

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - **contra funcionário público, em razão de suas funções**, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#)

Todos devem exercer suas funções e seus ofícios de modo sério e em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, de modo que na medida das ações manifestas no mundo dos fatos, ou, no mundo material, no qual todos estamos inseridos, todos devem cumprir com suas responsabilidades.

Adentrando ao mérito, antes de analisarmos a avaliação técnica da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, trazemos neste momento a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em sede de análise prévia de edital, em virtude de representação interposta pela ora Recorrente MJM, decidiu que os termos das exigências manifestas no edital do presente certame estão em perfeita harmonia com a exegese legal, como segue:

**PROCESSO:** 00006522.989.22-7

**REPRESENTANTE:** MJM TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI (CNPJ 21.301.870/0001-70)

**ADVOGADO:** MARCELO GONCALVES ROSA (OAB/SP 171.728)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS** (CNPJ 45.358.249/0001-01)

ERepresentação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2022, Processo Administrativo nº 8479/2020, tipo menor valor de custo do quilômetro rodado (percorrido), promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos objetivando a outorga, em caráter de exclusividade, a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município. Trata-se de representação com pedido liminar de suspensão formulada pela empresa MJM Transportes e Serviços EIRELI em face da Concorrência nº 01/2022, instaurada pela Prefeitura de São Carlos com base na Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a concessão de transporte coletivo, pelo prazo de dez anos, nos termos estipulados no ato convocatório. Em breve síntese, a Subscritora reclamou da exigência de capacidade técnica, prevista no item 04.01.06.01, no que se refere ao tempo de operação previsto e quantitativos, sustentando que implicaria uma indevida restritividade ao certame. Segundo consta, a data da abertura foi marcada para o dia 4/3/2022 e a inicial protocolizada em 25/2/2022. O pedido foi distribuído a este Gabinete pela E. Presidência por conexão com a matéria tratada nos autos do TC-6308.989.19-3. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que não há notícias de impugnação ou pedido de esclarecimentos junto à Administração interessada por parte da Representante. Também registro não ser o caso da aplicação do instituto da preclusão, haja vista que o teor impugnado sofrera alteração, na comparação com o último ato convocatório apreciado. **Quanto ao mérito, não vislumbro motivos para acolher a pretensão de sustação cautelar do procedimento licitatório.** Explico. A partir de uma visão perfunctória, própria deste rito, há sinais de que **os quantitativos exigidos para fins de demonstração de aptidão (54 veículos / 504.000 passageiros por mês, os quais corresponderiam a 60% do estimado, segundo expressamente mencionado nos itens atacados) encontram-se amoldados tanto à lei de regência como também ao nosso Enunciado Sumular nº 24**, que assim prescreve: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.". Averiguar se tais parâmetros realmente corresponderiam ao percentual delineado implicaria uma dilação probatória incompatível com este rito, de natureza sumária – inteligência que não impede sua valoração com um grau de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

profundidade maior no futuro, caso efetivamente firmado o ajuste, pela fiscalização deste Tribunal. Além disso, vejo que o edital permitiu tanto o somatório de atestados, como também a demonstração de aptidão em transporte de passageiros em todos os âmbitos (municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional), inclusive em serviço público ou privado, ampliando os meios de tal comprovação. **Mesmo raciocínio dirijo ao período prescrito para demonstração de aptidão (mínimo de vinte e quatro meses), seja por também se amoldar à regra do art. 30, inc. II citado na Súmula acima** (permite que se exija desempenho em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação), **seja por não parecer desarrazoado tal discrimen, sobretudo diante do prazo estabelecido para a concessão (dez anos, prorrogáveis por igual período)**. Por fim, relembro que a decretação da liminar de sustação pleiteada, por ter natureza excepcional em face do gravame que impõe, condiciona-se especialmente à visualização de uma ilegalidade manifesta, mesmo porque eventuais paralisações poderiam implicar, de forma mediata, prejuízos ao próprio interesse público envolvido, diante do atraso na finalização do procedimento licitatório. É este o cenário desenhado, há tempos, por esta Corte de Contas, a exemplo da orientação passada pelo Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga nos autos do TC-10332/006/09 (sessão de 19/8/2009), ao ponderar que “ilegalidade que justifica correção em exame prévio é ilegalidade clara, flagrante. Não a controvertida em doutrina e jurisprudência, inclusive deste Tribunal”. Este raciocínio torna-se ainda mais evidente neste caso, diante do histórico da Prefeitura de São Carlos, haja vista que há tempos procura, sem sucesso, conceder o transporte público do município por meio de licitação, conforme reportagem veiculada no “g1.globo.com/sp/são-carlos”, datada em 1/2/2022. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, mas repiso que esta conclusão, de caráter prematuro, não impede uma apreciação mais aprofundada em momento posterior, nos termos do disposto no caput do art. 113 da Lei nº 8.666/93. Publique-se. Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas e ao Ente promovedor do certame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. GCRRM, 3 de Março de 2022 ROBSON MARINHO CONSELHEIRO (grifo nosso)

Como podemos observar, em outra oportunidade a Recorrente MJM já manifestou a sua insatisfação com as exigências do edital, induzindo a eventualmente analisarmos que já era conhecedora de que possivelmente não teria, em tese, condições de atender às exigências trazidas pelo edital.

Cabe analisarmos o ponto em que a Recorrente MJM alega a existência de sócios em comum entre a atual prestadora a título precário no município e a Recorrente RIGRAS. Não há na legislação qualquer impedimento nesta figura jurídica. Caso as duas empresas estivessem participando deste certame, neste caso hipotético, estaríamos diante de um fato vedado pela legislação, o que no caso concreto não ocorreu. No mesmo sentido, a Recorrente MJM tem sócios em comum com a empresa Sertran, de modo que, neste certame, quer fazer uso dos atestados de capacidade técnica em nome desta para comprovação operacional em seu benefício. Esta prática, como ficou claro e manifesto no edital, não tem amparo legal.

Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito realizou minuciosa análise em todos os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes participantes, de modo que ratificou o entendimento de que a Recorrente MJM não conseguiu atender ao exigido, restando assim a mesma desclassificada para o certame.

Pontua a Recorrente MJM que os atestados emitidos em nome da empresa que compõem o grupo societário Sertran deveriam ser considerados aptos a comprovar a capacidade técnica, uma vez que teriam as empresas o mesmo administrador, de modo que a capacidade seria mútua entre as empresas.

Ocorre que não é esta a regra do edital, nem tão pouco o estabelecido em lei, de modo que ao aceitar tal argumento, estaria esta Administração infringindo o princípio da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, bem como todos os demais correlatos, de modo que eivaria o certame de ilegalidade, comprometendo a lisura do procedimento.

Para ilustrarmos o manifesto, trazemos o item 04.01.06:

**04.01.06.** A documentação relativa à Qualificação Técnica será composta pelos seguintes documentos:

**04.01.06.01.** As empresas participantes do certame licitatório deverão apresentar atestado(s), emitido(s) **EM SEU NOME**, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com operação mínima de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, demonstrando a aptidão inequívoca da licitante para a realização do objeto licitado. (TC00006522.989.22-7)

**04.01.06.01.01.** Considera-se atividade pertinente o transporte de passageiros em serviço público municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional ou em serviço público ou privado autorizado de fretamento contínuo. (TC00006522.989.22-7)

**04.01.06.01.02.** Os atestados deverão cumprir minimamente, dentro dos limites preconizados na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes quantitativos cumulativamente:

**I -** No mínimo, 54 veículos por mês (entenda-se por veículo aqueles do tipo miniônibus, midiônibus, ônibus básico, ônibus padron, ônibus articulado ou ônibus biarticulado, conforme a norma ABNT-NBR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

15570:2009), o que representa aproximadamente 60% do estimado neste Termo de Referência; (TC00006522.989.22-7)

II - No mínimo, 504.000 passageiros transportados por mês, que corresponde a 60% da quantidade estimada de passageiros a serem transportados (TC00006522.989.22-7)

**04.01.06.01.03** Para a comprovação prevista no item anterior, será aceito o somatório de atestados, desde que os mesmos ocorram concomitantemente com relação ao período de execução e com veículos distintos. (TC00006522.989.22-7)

Neste sentido, a jurisprudência tem manifestado no sentido da legalidade e legítima consonância da exigência do atestado de capacidade técnica estar em nome da licitante participante do certame com a prescrição legal da Lei de Regência, como segue:

*TC- 026141.989.20-2 Representante: Nuno Falleiros de Souza Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 86/2020, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa para locação, montagem, manutenção e desmontagem de material de ornamentação e iluminação natalina e festival de verão”.[...] d) Existência de condições que entende serem excessivas para a qualificação técnico-operacional<sup>2</sup>, eis que requer reconhecimento de firma nos atestados apresentados, bem como que estejam eles em nome da empresa;[...] Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.[...] **No que tange a queixa relativa à exigência de atestados de capacidade técnica em nome da empresa (licitante), verifico que a disposição editalícia se encontra em conformidade com as normas de regência. Conforme dispõe o artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e a Súmula nº 24 desta Corte, a comprovação de aptidão técnica da empresa licitante se dará mediante “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.[...] GCSEB, 02 de dezembro de 2020. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO. (grifo nosso)***

Destarte, verifica-se que a Recorrente MJM deixou de atender ao edital, não podendo assim prosseguir no certame, mantendo-se assim a sua INABILITAÇÃO.

No que tange a Recorrente RIGRAS, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito acatou o pedido da Recorrente MJM e promoveu diligência nos atestados de capacidade técnica daquela empresa e obteve as confirmações, de modo que ratifica também a manutenção da habilitação da empresa RIGRAS e seu prosseguimento no certame.

## Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **MJM TRANSPORTES E SERVIÇOS, IMPROCEDENTE**, e o recurso apresentado pela empresa **RIGRAS TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO, PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro L. Alonso  
Presidente

Leonardo C. Luz  
Membro

Silvana S. Rosa  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022 PROCESSO Nº 8479/2020 ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR VALOR DE CUSTO DO QUILÔMETRO RODADO (PERCORRIDO), OBJETIVANDO A OUTORGA, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.** Aos 15/07/2022, reuniram-se os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **MJM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** e **RIGRAS TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA**. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **MJM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, IMPROCEDENTE** e **RIGRAS TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA, PARCIALMENTE PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Hicaro Alonso *Presidente*